

Decreto n.º 6/94

Protocolo de Partenariado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Partenariado entre o Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, assinado em Rabat a 7 de Junho de 1993, cujo texto original, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de Dezembro de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - Eduardo de Almeida Catroga - José Manuel Durão Barroso - Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Assinado em 6 de Janeiro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 14 de Janeiro de 1994.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

PROTOCOLO DE PARTENARIADO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DO REINO DE MARROCOS

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Reino de Marrocos, considerando:

Que existem condições favoráveis para o reforço das relações de cooperação entre empresas marroquinas e portuguesas;

Que a cooperação entre empresas portuguesas e marroquinas contribuirá para o desenvolvimento das relações económicas e comerciais entre Portugal e Marrocos;

acordam no seguinte:

1 - As duas Partes, no quadro das suas respectivas legislações, comprometem-se a:

a) Desenvolver todos os esforços susceptíveis de estimular uma cooperação mutuamente vantajosa entre os operadores marroquinos e portugueses, concedendo-lhes todo o apoio necessário;

b) Cada Parte Contratante protegerá no seu território os investimentos efectuados por pessoas singulares ou sociedades da outra Parte Contratante. Cada Parte Contratante assegurará no seu território um tratamento justo e equitativo aos investimentos das pessoas singulares ou sociedades da outra Parte Contratante; e

c) Cada uma das Partes Contratantes, em cujo território as pessoas singulares ou sociedades da outra Parte Contratante tenham efectuado investimentos, concederá, de acordo com as suas leis e regulamentos em vigor, a essas pessoas singulares ou sociedades, a transferência dos pagamentos aferentes a esses investimentos, particularmente os juros, os dividendos, os lucros e outros rendimentos, o reembolso de empréstimos financeiros ou comerciais e os produtos da venda e da liquidação parcial ou total do investimento.

2 - O Governo da República Portuguesa compromete-se a contribuir para o desenvolvimento de empresas mistas entre parceiros marroquinos e portugueses, até ao limite de 10 milhões de dólares dos Estados Unidos.

3 - As condições dos financiamentos concedidos no quadro do limite mencionado no parágrafo 2 serão definidas caso a caso em função da natureza e das características dos projectos. As taxas de juro aplicadas serão bonificadas até 60% dos créditos acordados.

4 - O presente Protocolo é válido por dois anos a contar da data da sua assinatura e é tacitamente renovável anualmente. Cada Parte Contratante poderá denunciar o presente Protocolo por comunicação escrita dirigida à outra Parte, com uma antecedência mínima de 90 dias sobre a data do termo da sua vigência inicial ou das suas renovações sucessivas.

Feito em Rabat, em 7 de Junho de 1993, em dois exemplares originais em línguas portuguesa, árabe e francesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá o texto francês.

Pelo Governo da República Portuguesa:
Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira.

Pelo Governo do Reino de Marrocos:
Mohamed Berrada.